

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

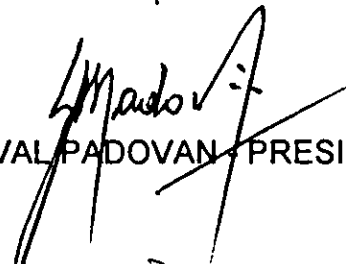
Processo nº : 10410.000719/2002-42
Recurso nº : 133.435
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : SOCÔCO S.A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.221

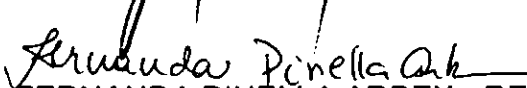
IRPJ - IMPOSTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O IRPJ é imposto cujo lançamento se dá por homologação, sendo que o prazo decadencial deve ser computado a partir da ocorrência do fato gerador, como prescreve o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCÔCO S.A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do ano-calendário de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10410.000719/2002-42

Acórdão nº : 105-14.221

Recurso n.º : 133.435

Recorrente : SOCÔCO S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

RELATÓRIO

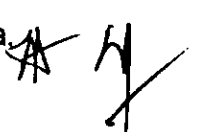
1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SOCÔCO S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, contra acórdão da 5ª Turma da DRJ – Recife/PE (DRJ/PE), que ao analisar o lançamento efetuado, decidiu por manter incólume todos os seus termos, mantendo, assim, o crédito tributário constituído no valor de R\$ 1.006.247,12 (um milhão, seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e doze centavos), já incluídos juros de mora e multa de ofício.

2. Em 19/02/2002, a contribuinte foi intimada do Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado em 25/01/02, tendo em vista a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei 8981/95 e arts. 12 e 15 da Lei 9065/95.

3. A ora recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração (fls.37/52), alegando, em apertada síntese, que:

3.1. Preliminarmente, no auto de infração datado de 25/01/02, a Autoridade Fiscal lançou crédito tributário de IRPJ referente ao ano-calendário de 1996. Entretanto, desde 25/01/02, a Autoridade Fiscal já não poderia mais proceder ao lançamento, posto que em tal data já havia se consumado a decadência do seu direito de constituir crédito tributário.

3.2. Em defesa de sua tese, traça argumentos a respeito do instituto da decadência, baseando-se no prazo de cinco anos inserido no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN para constituição de créditos tributários, que rege os lançamentos por homologação, modalidade que se submete a IRPJ. Para tanto, cita jurisprudência e doutrina.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000719/2002-42

Acórdão nº : 105-14.221

3.3. No mérito, argüi a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 8981/95, ofensa à vedação constitucional ao confisco e ao princípio da capacidade contributiva, ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, postergação e da ilegalidade da utilização da taxa Selic para atualização de tributos. Para todos os tópicos de sua argumentação, cita doutrina e jurisprudência.

4. A DRJ/RJ, ao analisar o feito, decidiu por julgar o lançamento procedente, em acórdão que restou assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há falar em homologação, aplicando-se então a regra geral contida no art. 173 do CTN, segundo a qual o termo de início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30%, limitado ao saldo existente de prejuízos acumulados no período de apuração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. POSTERGAÇÃO.

Considera-se postergada a parcela do imposto relativo a determinado período-base quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior. A compensação de prejuízos fiscais, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de postergação do pagamento de imposto previsto na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10410.000719/2002-42

Acórdão nº : 105-14.221

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente."

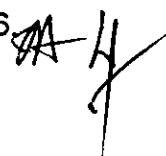
5. Cientificada dos termos da decisão acima em 06/08/02 (fls. 121), a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário em 05/09/02 (fls. 124/138). No referido recurso, a contribuinte (recorrente) alega, em síntese, que:

5.1. Novamente em preliminar, a ora recorrente suscita a decadência do direito da Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário, tendo em vista que o lançamento foi realizado em 25/01/02, com relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, sendo que tomou ciência de seus termos em 19/02/02.

5.2. Em defesa de sua tese de decadência, afirma que o IRPJ é sujeito ao lançamento por homologação, tendo prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, como dispõe o art. 150, §4º do CTN. Mais uma vez, cita doutrina e jurisprudência.

5.3. No mérito, aduz que a compensação efetuada no caso concreto não acarretou falta de pagamento do imposto, mas, sim, a postergação do mesmo, já que o valor que deixou de ser recolhido no ano-calendário de 1996, foi pago em anos-calendários subseqüentes, trazendo, para basear o argumento, tabela que confirma que o montante de R\$ 369.237,90, apurado pela ora recorrente como crédito referente a IRPJ (principal), não pode ser exigido, já que o mesmo foi pago posteriormente.

5.4. No caso presente, a fiscalização deveria ter observado a orientação emitida pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

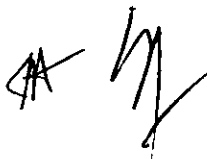
Processo nº : 10410.000719/2002-42

Acórdão nº : 105-14.221

5.5. Conforme entendimento da jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, como os prejuízos fiscais foram apurados até 31 de dezembro de 1994, a ora recorrente tinha direito à sua compensação integral.

5.6. Tendo restado comprovado que as compensações realizadas no período-base de 1996 são legítimas, pois se referem a prejuízos fiscais, apurados em períodos-base anteriores a 1995, o lançamento deve ser cancelado.

6. É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10410.000719/2002-42

Acórdão nº : 105-14.221

V O T O

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

1. Conheço do Recurso Voluntário, uma vez que o mesmo é tempestivo e preenche todos os requisitos de sua admissibilidade.

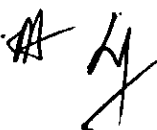
2. Em primeiro lugar, analisarei a questão da decadência, suscitada pela ora recorrente.

3. De acordo com a fiscalização, a contribuinte foi autuada, em janeiro/2002, por ter compensado prejuízo fiscal, na apuração do lucro real, em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, referente ao ano-calendário de 1996.

4. Sustenta a Recorrente que não poderia ter sido efetuado tal lançamento, pois já teria sido alcançado pela decadência, na medida em que, a partir da Lei 8383/91, o prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, é de cinco anos contados do fato gerador do tributo.

5. A Delegacia Regional de Julgamento afastou a tese da defesa, sustentando que a modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não que se falar em homologação, aplicando-se a regra contida no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo a qual o termo de início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

6. Sustenta a Delegacia que, no lançamento dos presentes autos, a Recorrente não efetuou pagamento algum referente ao IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 (fl. 114, nº 22).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10410.000719/2002-42

Acórdão nº : 105-14.221

7. Assim, não tendo havido pagamento a ser homologado pela autoridade, o prazo decadencial passa a ser regido pelas disposições do art. 173 do CTN, que determina a contagem inicial do prazo decadencial a partir da primeira medida preparatória para a constituição do crédito tributário, *in casu*, conforme a DRJ, o prazo decadencial tem seu curso iniciado em 1º de janeiro de 1998, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclui que, uma vez que a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 19/02/02, não há que se falar em decadência (que ocorreria somente em 1º de janeiro de 2003).

8. Passo a expor meu entendimento.

9. Conforme o art. 173 do CTN¹, o direito do fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Conclui o dispositivo legal que se extingue definitivamente o direito, com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

10. As modalidades de lançamento a que um tributo está submetido darão início, em momentos diversos, ao prazo decadencial. O CTN estabeleceu em seus artigos 147 e 150 referidas modalidades.

11. O art. 147 definiu o lançamento por declaração como sendo aquele que é efetuado com base na declaração que o sujeito passivo ou terceiro, na

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000719/2002-42

Acórdão nº : 105-14.221

forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

12. O art. 150, por sua vez, definiu o lançamento por homologação como sendo aquele quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pela contribuinte, expressamente o homologa.

13. Quanto a tal modalidade, na prática, como salienta Luciano Amaro², “[o dever de antecipar o pagamento] significa que o sujeito passivo tem o encargo de valorizar os fatos à vista da norma aplicável, determinar a matéria tributável, identificar-se como sujeito passivo, calcular o montante do tributo e pagá-lo, sem que a autoridade precise tomar qualquer providência.”

14. Com o advento do Decreto 1.697/82, fixou-se o prazo para pagamento do imposto, desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e do prévio exame da autoridade administrativa. O art. 16 de referido diploma legal é claro, vejamos:

“Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento “ex officio”, acrescida, em qualquer caso de juros de mora”

15. Para corroborar tal entendimento, desde a edição da Lei 8383/91, o IRPJ passou a ser pago mensalmente, independentemente da data de apresentação da declaração de rendimentos.

16. Portanto, a partir de tais normas, está claramente tipificada a espécie do lançamento do IRPJ, ou seja, por homologação, como definido no artigo 150

² *Direito Tributário Brasileiro*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 354.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10410.000719/2002-42

Acórdão nº : 105-14.221

do CTN³ e o entendimento majoritário desse Conselho de Contribuintes é de que o IRPJ é realmente tributo sujeito ao lançamento por homologação, e, não, tributo sujeito ao lançamento por declaração, entendimento este que reputo como correto.

17. A partir de tal conclusão, resta analisar como se dará o início da contagem do prazo decadencial.

18. O art. 150, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1. O §4º do mesmo artigo 150 dispõe:

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo em que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

19. O início da contagem do prazo decadencial, portanto, deve ser aquele estabelecido no art. 150, §4º, ou seja, cinco anos contados do fato gerador, posição que encontra guarida no entendimento majoritário desse Conselho⁴.

20. Concluo minha exposição, afirmando que o fisco não poderia ter glosado, em janeiro de 2002, fatos gerados no ano-calendário de 1996.

21. Quanto à questão suscitada pela Delegacia Regional de Julgamento, de que, não tendo havido tributo a pagar, como aconteceu no caso concreto

³ Cuj a essência consiste no dever do contribuinte de efetuar o pagamento do tributo no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

⁴ Acórdão 101-93613, Relator Conselheiro Edson Rodrigues; Acórdão 108-04795, Relator Conselheiro Mário Junqueira; Acórdão CSRF/01-03.144.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000719/2002-42

Acórdão nº : 105-14.221

dos presentes autos, é de se aplicar o disposto no art. 173 do CTN, me manifesto abaixo.

22. Entendo que a falta de crédito tributário a ser apurado não altera a natureza do lançamento e a ocorrência do fato gerador originário. Luciano Amaro⁵, parafraseando José Antônio de Andrade Martins salienta, *verbis*:

"José Antônio de Andrade Martins discorda [da expressão 'homologação do pagamento'], afirmando que essa leitura corresponde à "idéia ilógica deduzida de uma interpretação estritamente literal do citado artigo 150 do Código, cujo *caput* sugere que o que se *homologa* é o pagamento", e tal "idéia não resiste, porém, à mais leve análise lógica ou sistemática"; assevera que pode ocorrer a "inexistência de débito" (por haver, na conta corrente de certos impostos indiretos mais créditos do que débitos), e aí teríamos "fatos não geradores"; diz, ainda, que essas situações também são passíveis de decadência (ou preclusão) e que homologação não é somente "atestado de óbito" da obrigação.

23. Igualmente se manifesta o autor José Souto Maior Borges⁶, ao afirmar que não é só o pagamento que se homologa, pois também seria sujeita à mesma homologação a hipótese de crédito maior do que o débito apurado no período fiscal.

24. Esse Conselho de Contribuintes se manifesta na mesma linha de pensamento dos autores acima citados e tem decidido que a ausência de recolhimento não altera a natureza jurídica do lançamento⁷.

25. Desta forma, no presente caso, a glosa de valores correspondente ano-ano-calendário de 1996, somente poderia ter sido cobrada até o ano de 2001.



⁵ *Direito*, cit., p. 354.

⁶ *Lançamento Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 444.

⁷ Acórdão CSRF/01-0174.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000719/2002-42

Acórdão nº : 105-14.221

26. Tendo em vista que o Auto de Infração é datado de 25/01/2002, a ciência do contribuinte se deu em 19/02/2002, entendo que assiste razão à ora Recorrente, no sentido de que o crédito constituído está alcançado pela decadência, razão pela qual voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


FERNANDA PINELLA ARBEX

